

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(UNIRIO) CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

ESTELA MATIAS BAPTISTA AMARAL

**A CONSTRUÇÃO DA DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS
CORPUS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
UM ESTUDO SOBRE O HABEAS CORPUS DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891
ATÉ A REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926

Rio de Janeiro

2019

ESTELA MATIAS BAPTISTA AMARAL

**A CONSTRUÇÃO DA DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS
CORPUS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

UM ESTUDO SOBRE O HABEAS CORPUS DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891
ATÉ A REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado à Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro, como parte
das exigências para a obtenção do
título de Bacharel em Direito, elaborado
sob a orientação do Prof. Paulo
Mendonça.

Rio de Janeiro

2019

ESTELA MATIAS BAPTISTA AMARAL

**A CONSTRUÇÃO DA DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS
CORPUS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

UM ESTUDO SOBRE O HABEAS CORPUS DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891
ATÉ A REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado à Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro, como parte das
exigências para a obtenção do título de
Bacharel em Direito, elaborado sob a
orientação do Prof. Paulo Roberto Soares
de Mendonça.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Paulo Roberto Soares de Mendonça
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Elizabeth da Cunha Süssekind
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Rosalina Correa de Araujo
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar os primeiros julgados do Supremo Tribunal Federal brasileiro para que possamos entender a origem da chamada “doutrina brasileira do habeas corpus”. Para isso, analisamos as principais teses levantadas nos casos concretos e seus respectivos resultados de forma a revelar a conjuntura da época e o modo de pensar jurídico em vigor. O tema é de extrema relevância, uma vez que nos ajuda a compreender o Supremo Tribunal Federal de hoje, o instituto do habeas corpus e o panorama atual de nosso regime jurídico.

Palavras chave: Criação do Supremo Tribunal Federal, Constituição de 1891, início da República, doutrina brasileira do habeas corpus.

ABSTRACT

The objective of this essay is to analyze the first judgements of the Brazilian Supreme Court so we can understand the beginning of the “Brazilian doctrine of habeas corpus”. In view of this, we bring up the main thesis developed in real cases and its results in order to understand the scenario back then and the juridical way of thinking. This matter is extremely relevant once it helps us understand the Brazilian Supreme Court as we know it nowadays, the institute of habeas corpus and our current legal system.

Key words: Creation of the Brazilian Supreme Court; Constitution of 1891; Beginning of the Brazilian Republican State; Brazilian doctrine of habeas corpus.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A CONSTITUIÇÃO DE 1891	10
2.1. A CRIAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	11
2.2. A ORIGEM DO HABEAS CORPUS NO DIREITO BRASILEIRO.....	14
3. O PAPEL DE RUI BARBOSA NA DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS.....	15
3.1. HABEAS CORPUS E ESTADO DE SÍTIO.....	15
3.2. CRISE DE QUÓRUM.....	17
3.3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS DO CONGRESSO E DO PODER EXECUTIVO.....	18
3.4. LIBERDADE DE REUNIÃO.....	20
4. JULGAMENTOS HISTÓRICOS E O TRIUNFO DA TESE DE RUI BARBOSA ..	22
4.1. HABEAS CORPUS IMPETRADOS EM FAVOR DE MONARQUISTAS	26
5. BANIMENTO DA FAMÍLIA IMPERIAL.....	29
6. POSICIONAMENTO DO MINISTRO PEDRO LESSA.....	35
7. REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926 E OS REFLEXOS SOBRE O HABEAS CORPUS.....	41
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

Desde seus primeiros anos, o Supremo Tribunal Federal surge como um freio às arbitrariedades do Estado. Sob a inspiração da Suprema Corte americana, nasce como um defensor dos direitos fundamentais dos cidadãos frente aos eventuais abusos do Poder Executivo.

Apesar disso, não foi um caminho fácil aderir aos então novos ideais republicanos em uma Corte composta por membros que possuíam vínculos históricos com o Antigo Regime e quenão estavam acostumados a lidar com questões de Estado.

A construção do Supremo Tribunal Federal como conhecemos hoje passa por um embate constante de forças entre os Poderes, no qual ocorreram recuos e avanços de todas as partes atuantes.

Como afirma Siqueira Castro¹,

é este o quadro que se apresenta quando Rui Barbosa chega ao STF, clamando por liberdade, por ordem constitucional, por legalidade e por justiça impetra habeas corpus para 46 pacientes: generais, almirantes, jornalistas e até para o poeta Olavo Bilac Pinto. (...) O habeas corpus é negado. Mas a insistência de Rui Barbosa, a lógica de sua verve, o calor de suas palavras dobram por fim os Ministros e os habeas corpus começam a ser concedidos. Tanto e em tal profusão que Floriano chegaria a exclamar num desabafo repleto de ameaças: “que eles concedam a ordem, mas, depois, que procurem saber quem concederá habeas corpus aos Ministros do Supremo”.

Com o protagonismo de Rui Barbosa nos julgamentos de *habeas corpus*, a construção jurídica e social do Tribunal vai se formando aos poucos, o que leva ao surgimento da chamada “doutrina brasileira do habeas corpus”.

Diante dos efeitos positivos que as decisões encontraram na sociedade brasileira, esta face desafiadora de nossa Suprema Corte começa a incomodar o então presidente Floriano Peixoto que não chega a fechar o Tribunal, mas o faz indiretamente ao deixar de nomear substitutos na medida em que os ministros vão

¹RODRIGUES, Leda B. **História do Supremo Tribunal Federal. V. I. Defesa das liberdades civis (1891-1898)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

se aposentando a fim de que não houvesse quórum suficiente para compor os julgamentos.

Ao longo dos anos, diversas foram as resistências ao cumprimento das decisões proferidas pelo Tribunal. Apesar disso, o STF continuou a atuar fortemente dentro de seu novo papel na República. Essa atuação se dará principalmente através da interpretação ampliativa ao habeas corpus, como permitido nos termos do art. 72, § 22 da Constituição de 1891².

Pedro Lessa³, ao abordar o tema da interpretação ampliativa dada ao habeas corpus, afirma que:

A liberdade individual é um direito fundamental, condição do exercício de um sem-número de direitos: para trabalhar, para cuidar de seus negócios, para tratar de sua saúde, para praticar os atos de seu culto religioso, para cultivar seu espírito, aprendendo qualquer ciência, para se distrair, para desenvolver seu sentimento, para tudo, em suma, precisa o homem da liberdade de locomoção, do direito de ir e vir. Além de inútil, fora difícil, senão enumerar todos os direitos que o indivíduo fica impossibilitado de exercer pela privação da liberdade individual: pela prisão, pela detenção ou pelo exílio. A impetração do habeas corpus para fazer cessar a prisão, ou para prevenir, é o que se vê diariamente. Algumas vezes, entretanto, a ilegalidade de que se queixa o paciente não importa a completa privação de liberdade individual. Limita-se a coação ilegal a ser vedada unicamente à liberdade individual, quando esta tem por fim próximo o exercício dum determinado direito. Não está o paciente preso, nem detido, nem exilado, nem ameaçado de imediatamente o ser. Apenas o impedem de ir e vir, por exemplo: a uma praça pública, onde se deve realizar uma reunião com intuítos políticos; a uma casa comercial, ou a uma fábrica, na qual é empregado; a uma repartição pública, onde tem de desempenhar uma função ou promover um interesse; à casa em que reside, ao seu domicílio.

Diante disso, resta evidente o importante papel do habeas corpus na construção de nossa democracia, que não apenas servia aos casos que envolviam a liberdade de locomoção, mas como ação constitucional que permite o controle dos abusos cometidos pelos Poderes do novo Estado republicano na falta de outra garantia constitucional.

² BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

³HORBACH, Carlos Bastide. **Memória jurisprudencial: Ministro Pedro Lessa** / Carlos Bastide Horbach. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/PedroLessa.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

Até a reforma constitucional de 1926, o habeas corpus será o principal meio de proteção a toda e qualquer liberdade individual ameaçada por ato da administração pública.

2. A CONSTITUIÇÃO DE 1891

A Constituição de 1891 é um marco histórico muito importante, uma vez que exerce o título de primeira Constituição republicana brasileira e tendo sido concebida em um momento de transição entre uma monarquia para uma República⁴.

A Carta Magna teve como seus principais idealizadores Ruy Barbosa e Prudente de Moraes, destacando-se a forte influência da Constituição Norte-Americana em sua elaboração, e foi promulgada no dia 24 de fevereiro de 1891. Após a promulgação, Deodoro da Fonseca foi eleito Presidente, tendo como Vice-Presidente Floriano Peixoto, ambos de chapas opostas entre si.

Quanto aos atributos da Constituição, assim como nos dias atuais, constitui-se em documento único escrito e seu modo de elaboração é tido como sistemático, uma vez que foi concebida em uma Assembleia Nacional Constituinte de forma rápida. Além disso, possui aspecto analítico por tratar de diversos temas como organização do Estado, direitos fundamentais, Poder Judiciário, Processo Legislativo, entre outros.

A Constituição pátria de 1891 foi promulgada, demonstrando uma vitória da democracia e a nova ideologia republicana que imperava no país. Quanto a sua alterabilidade, entende-se que era rígida, pois exigia processo mais solene do que o previsto para aprovação de leis ordinárias, conforme prevê o art. 90 (BRASIL, 1891):

Art 90 - A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembleias dos Estados.

§ 1º - Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, for aceita em três discussões, por dois terços dos votos em uma e em outra Câmara, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembleia.

§ 2º - Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Câmaras do Congresso.

§ 3º - A proposta aprovada publicar-se-á com as assinaturas dos Presidentes e Secretários das duas Câmaras, incorporar-se-á à Constituição, como parte integrante dela.

§ 4º - Não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicano-federativa, ou a igualdade de representação dos Estados no Senado.

⁴ SILVA, Eduardo Moraes Lameu. **UM ESTUDO ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DE 1891**. Disponível em: http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano5_vol1_2016_artigo7.pdf. Acesso em 01 de novembro de 2019.

A estrutura da Constituição de 1891 previa um breve preâmbulo, seguido de uma parte dogmática com 91 artigos e, por fim, pelos Atos das Disposições Constitucionais com 8 artigos. Seus artigos são distribuídos em cinco títulos que tratam respectivamente: da organização federal; dos estados; dos municípios; dos cidadãos brasileiros; das disposições gerais.

2.1. A CRIAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição de 1891 também inovou ao trazer a previsão constitucional do Supremo Tribunal Federal, que estabelecia em seus artigos 55 e 56 (BRASIL, 1891):

Art 55 — O Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juízes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.
Art 56 — O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juízes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

É interessante notar que — excetuada a alteração do número de ministros e a mudança do nome do Supremo Tribunal na Constituição de 1934 para Corte Suprema, depois restabelecido na Carta de 1937 — o modelo do Supremo, adotado na Constituição de 1891, foi mantido em todas as demais Constituições Republicanas do Brasil.

Sobre o tema, Gilmar Ferreira Mendes⁵:

A Constituição de 1891 criou a Justiça Federal, ao lado da Estadual, situando o Supremo Tribunal Federal no ápice do Poder Judiciário. Ao STF cabia, além de competências originárias, julgar recursos de decisões de juízes e tribunais federais e recursos contra decisões da Justiça estadual que questionassem a validade ou a aplicação de lei federal. Também lhe foi atribuída competência recursal para os processos em que atos estaduais fossem confrontados com a Constituição Federal. Os juízes não mais poderiam ser suspensos por ato do Executivo, tendo-lhes sido asseguradas a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos. (MENDES, 2014, p. 112).

Com efeito, a primeira sessão do STF foi realizada em 28 de fevereiro de 1891 com a presença dos 15 ministros — a maioria egressa do Supremo Tribunal de

⁵ Mendes, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. — 9. ed. rev. — São Paulo. Saraiva, 2014.

Justiça – sob a presidência interina do ministro Sayão Lobato (visconde de Sabará)⁶ que presidia, então, o Supremo Tribunal de Justiça.

Leda Boechat Rodrigues relata que estavam presentes os seguintes ministros: visconde de Sabará (1891-92), Freitas Henriques (1891-94) — presidente eleito no primeiro escrutínio com oito votos, Andrade Pinto (1891-94), Aquinoe Castro (1891-1906), Joaquim Francisco de Faria (1891-92), Mendonça Uchoa (1891-92), Queiros Barros (1891-92), Souza Mendes (1891-92), Trigo de Loureiro (1891-94), barão de Sobral (1891-93), Costa Barradas (1891-93) e barão de Pereira Franco (1891-1902).

Não tomaram parte dos trabalhos iniciais do STF os ministros Alencar Araripe (1891-92) e barão de Pereira Franco (1891-1902), que, membros do Poder Executivo, não podiam exercer seus respectivos cargos no Tribunal.

O ministro Piza e Almeida, que terá um papel extremamente importante na votação do habeas corpus impetrado por Rui Barbosa após o fim do estado de sítio decretado pelo Marechal Floriano Peixoto, não compareceu à primeira sessão do Supremo (RODRIGUES, 1965, p. 7-8).

Assim, em 28 de fevereiro de 1891 inaugura-se uma nova fase no Poder Judiciário brasileiro.

Sob inspiração da Suprema Corte americana, o Supremo Tribunal Federal nasce com o objetivo de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros contra os eventuais abusos do Poder Executivo⁷.

Contudo, destaca-se que tal objetivo não foi facilmente exercido pelos membros componentes do Tribunal, uma vez que possuíam, ainda, fortes laços com

⁶ João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato (visconde de Sabará — 1817-94) formou-se em ciências jurídicas e sociais na Faculdade de Direito de São Paulo em 1836 e foi nomeado Juiz de Direito da 1ª Comarca da Província de São Paulo em 1843 e promovido por Decreto de 2 de março de 1864 a desembargador da Relação da Corte, onde exerceu o cargo de procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, por nomeação imperial de 28 de julho de 1875. O visconde de Sabará pertenceu ao Tribunal do Comércio da Corte, exercendo o cargo de adjunto por nomeação datada de 2 de março de 1864, e foi nomeado ministro do Supremo Tribunal de Justiça em 1881 tendo sido presidente do referido tribunal, em decreto de 27 de novembro de 1886 e reconduzido ao cargo, em decreto de 4 de dezembro de 1889. Foi nomeado ministro do STF em decreto de 12 de novembro de 1890, tomando posse em 26 de fevereiro de 1891. Foi aposentado por decreto de 4 de maio de 1892. Era conhecido por seu temperamento explosivo e ficou, como narra Lêda Boechat Rodrigues, extremamente irritado quando soube que perderia seu cargo de presidente, por votação dos próprios membros do STF, para o ministro Freitas Henriques.

⁷ DIREITO, Gustavo. **O Supremo Tribunal Federal — uma breve análise da sua criação**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 260, p. 255-282, maio/ago. 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/8837/7630>. Acesso em 01 de novembro de 2019

o autoritarismo característico do Antigo Regime e não estavam acostumados a enfrentar questões de Estado.

Diante deste contexto, instalada a nova Corte, diversos casos são lançados ao julgamento do Supremo Tribunal Federal envolvendo vítimas das arbitrariedades do Poder Executivo e, assim, o Supremo, entre recuos e avanços, foi criando uma nova dimensão dentro da estrutura de poder do Estado brasileiro ao enfrentar a força esmagadora do Poder Executivo (DIREITO, 2012, p.8).

Sobre a necessidade do fortalecimento do Poder Judiciário na garantia da democracia brasileira diz Oliveira Vianna⁸:

Os nossos reformadores constitucionais e os nossos sonhadores liberais ainda não se convenceram de que nem a generalização do sufrágio direto, nem o self-government valerão nada sem o primado do Poder Judiciário — sem que este Poder tenha pelo Brasil toda a penetração, a segurança, a acessibilidade que o ponha a toda hora e a todo momento ao alcance do jeca mais humilde e desamparado, não precisando ele — para tê-lo junto a si de mais do que um gesto da sua mão numa petição ou de uma palavra de sua boca num apelo. Sufrágio direto ou sufrágio universal, regalias de autonomia, federalismos, municipalismos — de nada valerão sem este primado do Judiciário, sem a generalidade das garantias trazidas por ele à liberdade civil do cidadão, principalmente do homem-massa do interior — do homem dos campos, das vilas, dos povoados, das aldeias, das cidades, sempre anuladas nestas garantias pela distância dos centros metropolitanos da costa. De nada valerão a estes desamparados e relegados, entregues aos caprichos dos mandões locais, dos senhores das aldeias e dos delegados cheios de arbítrios, estas regalias políticas, desde que os eleitos por este sufrágio universal e direto — sejam funcionários municipais, sejam estaduais, pouco importa — estiverem certos que poderão descumprir a lei ou praticar a arbitrariedade impunemente. O ponto vital da democracia brasileira não está no sufrágio liberalizado a todo o mundo, repito; está na garantia efetiva do homem do povo-massa, campônio ou operário, contra o arbítrio dos que “estão de cima” — dos que detêm o poder, dos que “são governo”. Pouco importa, para a democracia no Brasil, sejam estas autoridades locais eleitas diretamente pelo povo-massa ou nomeadas por investidura carismática: se elas forem efetivamente contidas e impedidas do arbítrio — a democracia estará realizada.

Aos poucos, a imagem do Supremo Tribunal Federal vai sendo moldada jurídica e socialmente. Os ministros vão se acostumando a julgar questões de Estado com independência e desvinculados de suas origens. Rui Barbosa surge como o semeador de ideais. Mas, não se pode esquecer, de igual forma, que essas ideias e esses pensamentos encontraram acolhida perante os ministros do STF e

⁸ SENADO FEDERAL. Instituições políticas brasileiras. Brasília, 1999. (Biblioteca Básica Brasileira).

que foram estes que começaram a construir achamada “doutrina brasileira” do habeas corpus.

A abertura e a interpretação ampliada do instituto do habeas corpus enfureceram Floriano Peixoto que não fecha de imediato o Tribunal, mas o faz na medida em que os ministros vão se aposentando e o Presidente não nomeia seus substitutos de modo a provocar a não existência de quórum para julgamentos importantes.

2.2. A ORIGEM DO HABEAS CORPUS NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição de 1891 continha apenas uma espécie de garantia ativa dos direitos individuais, qual seja, o habeas corpus. Desta forma, o tempo e a prática judiciária tornaram evidente a carência de instrumentos para a defesa de inúmeros direitos⁹.

Em razão disto, foi necessária uma reinterpretação do instituto do habeas corpus decorrente da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que conferiu ao writ, de origem inglesa, uma maior extensão.

A razão disso estava na redação original do art. 72, § 22, da Constituição de 1891 que dizia, “dar-se-á habeas-corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder”. Tal dispositivo não faz restrição alguma quanto ao direito de ir e vir, nem à liberdade de locomoção, e como preconizava expressamente as expressões “coação”, “ilegalidade” e “abuso de poder”, construiu-se a tese da utilização do writ em todas estas hipóteses, independentemente da presença de um constrangimento físico.

Ruy Barbosa foi o grande defensor desta teoria que ficou conhecida como Doutrina Brasileira do Habeas Corpus e utilizou deste meio na defesa de diversos indivíduos que sofreram abusos e ilegalidades por parte do Estado.

⁹ SOUZA, Luiz Henrique Boselli de Souza. **A DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS E A ORIGEM DO MANDADO DE SEGURANÇA**. Análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160190/Doutrina_habbeas_corpus_177.pdf?sequence=7. Acesso em 03 de novembro de 2019.

3. O PAPEL DE RUI BARBOSA NA DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS

A seguir, serão mencionados diversos casos em que o protagonismo de Ruy Barbosa se mostrou essencial na defesa dos direitos e garantias individuais, utilizando o habeas corpus como o meio de atingi-las.

3.1. HABEAS CORPUS E ESTADO DE SÍTIO

Logo após assumir a presidência em 23 de novembro de 1891, Floriano Peixoto deu início à derrubada de Governadores estaduais que tinham demonstrado apoio ao golpe de Deodoro da Fonseca.

Para ilustrar este período, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a se pronunciar sobre a deposição do Governador do Estado do Maranhão e declarou-se incompetente por ser “matéria de natureza meramente estadual”.¹⁰

Pouco tempo depois, ao julgar o habeas corpus impetrado pelo Dr. Ubaldino do Amaral em favor do Dr. Miguel Arcanjo e outros acusados de conspiração para depor o Presidente do Estado de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal utilizou os mesmos argumentos adotados no caso do Maranhão para justificar a competência da Justiça Estadual e concedeu a ordem por estarem os impetrantes presos por autoridade federal incompetente (RODRIGUES, Leda. 1965. p. 16).

Toda esta situação de insegurança jurídica e autoritarismo por conta do Estado deu margem para o desrespeito às garantias individuais.

Foi publicado em 6 de abril de 1892 o Manifesto dos 13 Generais direcionado ao Vice-Presidente, declarando “não querer coparticipar da responsabilidade moral da atual desorganização em que se acham os Estados devido à intervenção da força armada na deposição dos respectivos governadores” e pedindo a realização de eleição do Presidente da República.

No dia seguinte, foram expedidos decretos de reforma dos signatários. Alguns destes declararam à imprensa que continuavam ao lado do Poder Constituído,

¹⁰ Rec. Crim. nº 2, Acórdão de 30-3-1892. STF, *Jurisprudência*, 1892-1894, págs. 39-44. Apud RODRIGUES, Leda B. História do Supremo Tribunal Federal. V. I. Defesa das liberdades civis (1891-1898). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

outros disseram não haver intenção hostil ao Governo e, por fim, outros que recorreram ao Judiciário para que tais atos do Poder Executivo fossem declarados inconstitucionais.

Coube a Rui Barbosa a propositura de diversas ações em seu nome e no nome dos reformados contra o Governo (RODRIGUES, Leda. 1965. p. 17).

Em 10 de abril de 1892, a insatisfação do povo em relação ao claro abuso de poder dos membros do Executivo gerou diversas manifestações populares que levaram o Vice- Presidente a decretar estado de sítio por 72 horas com suspensão das garantias constitucionais. Mesmo antes e depois do decreto, diversas foram as prisões e desterros de presos promovidos pelas forças militares.

Neste clima de efervescência popular, deu-se o julgamento do HC nº 300, do qual surgiu uma das mais importantes obras de Rui Barbosa “O Estado de Sítio. Sua natureza, seus efeitos, seus limites”, impetrado em favor do senador almirante Eduardo Wandenkolk e outros que foram presos durante este período.

Os pacientes encontravam-se divididos em três grupos: os que haviam sido presos antes do estado de sítio e cujas prisões eram, “de sua origem, nulas e subsistentes”; os que haviam sido presos depois de cessado o estado de sítio, inclusive o almirante Wandenkolk, o qual estava em pleno gozo de suas imunidades constitucionais; e, os que haviam sido presos durante o estado de sítio (RODRIGUES, Leda. 1965. p. 20).

Após defender que seriam completamente inconstitucionais as prisões do primeiro e segundo grupos, Rui apresentou três teses em defesa do terceiro grupo, quais sejam,

“Primeira: O estado de sítio não observou as condições essenciais de constitucionalidade; pelo que são juridicamente inválidas as medidas de repressão, adotadas no seu decurso. Segunda: Dessa inconstitucionalidade o STF é o competente para reconhecer. Terceira: Findo o estado de sítio, começa, para os detidos políticos, o direito ao julgamento segundo as formas usuais do processo”.(RODRIGUES, Leda. 1965. p. 20)

Durante sua sustentação oral, Rui afastou o argumento de se tratar, no caso em questão, de uma questão política, defesa à apreciação do Poder Judiciário, uma vez que “os casos que, se por um lado tocam a interesses políticos, por outro

envolvem direitos individuais, não podem ser defesos à intervenção dos tribunais, amparo da liberdade pessoal contra as invasões do Executivo”.

Diante disso, formulou um princípio que, mais tarde, seria incorporado à Constituição de 1946¹¹: “Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça”.

Apesar da importância que os argumentos, trazidos por Rui Barbosa neste caso, teriam anos mais tarde, o *habeas corpus* fora negado por dez votos a um.

O único a votar em favor da concessão do recurso foi o Ministro Pisa e Almeida, fazendo com que Rui o admirasse como a própria encarnação da Justiça.

No dia seguinte, o jornal *O País* escrevia: “Para nós, o dia da negação desse *habeas corpus* deveria ser de luto nacional, se por acaso o pavor espalhado sobre toda a sociedade brasileira pelo absolutismo das providências rigorosas, que o Governo pôs em prática, detendo e desterrando, sem interrogatórios, sem defesa, não envolvesse todas as corporações, não infiltrasse em todos os espíritos a consciência da instabilidade, o receio muito legítimo das ameaças e dos perigos, que o dia de amanhã pode trazer no bojo dos poderes ilimitados”¹².

Sendo assim, no dia 27 de abril de 1892, era publicado o acórdão negando provimento ao recurso por decidir a incompetência do Poder Judicial para apreciar, antes do Congresso, o uso que fizera o Presidente da República da atribuição constitucional de declarar o estado de sítio no recesso do Congresso Nacional.

3.2. CRISE DE QUÓRUM

Em 1893, deu-se início à Revolta da Armada na Baía de Guanabara, o que levou o Presidente, mais uma vez, a decretar estado de sítio no Rio de Janeiro e em Niterói, estendendo-se posteriormente a outros pontos do território nacional e prolongando-se até 1894.

Rui Barbosa, apesar de alheio à verdadeira trama da revolução, saiu do Brasil em exílio.

¹¹Art. 141, § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

¹²*O País*, “Diante do Tribunal”, 24 de abril de 1892. Apud RODRIGUES, Leda B. História do Supremo Tribunal Federal. V. I. Defesa das liberdades civis (1891-1898). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, viveria um de seus momentos mais difíceis. Com o passar dos anos, diversos Ministros se aposentariam ou necessitariam ser afastados pelos mais diversos motivos, sem que o Presidente nomeasse substitutos aos cargos vagos. Isto fez com que muitas sessões fossem adiadas por tempo indefinido devido à falta de quórum, o que prejudicava extremamente o funcionamento regular do Tribunal na defesa dos direitos constitucionais dos indivíduos.

O Supremo Tribunal Federal somente voltaria a funcionar regularmente após a saída de Floriano Peixoto da Presidência, sendo sucedido por Prudente de Moraes que nomeou diversos Ministros, entre eles, Eduardo Pindaíba de Matos, Lúcio de Mendonça e Antunes de Figueiredo Jr.

Terminava, assim, a guerra de Floriano ao Supremo Tribunal Federal. Ainda durante seu governo, porém, antecipando-se à opinião que iria ser vencedora em 1898, os Ministros Pisa e Almeida, José Higino e Anfilófilo de Carvalho proferiram, em votos vencidos, a tese defendida por Rui Barbosa desde 1892. Disse Pisa e Almeida: “Com a cessação do estado de sítio, cessa a faculdade de detenção; a ação do Poder Executivo sobre as pessoas finda com a restauração das garantias constitucionais suspensas por tempo certo”. O Ministro José Higino, por sua vez, declarou: “Reestabelecida o ordem constitucional, reestabelecida fica para todos... Que a prisão ou desterro por motivos políticos continua até que o Congresso se pronuncie, é doutrina destituída de todo fundamento em direito”. Já o Ministro Anfilófilo afirmou que o habeas corpus, durante a decretação do estado de sítio, seria o meio legítimo “para fazer cessar a ilegalidade da prisão de suspeitos de crimes políticos em cárceres destinados aos réus de crimes comuns” e de indivíduos não militares sujeitos à jurisdição dos Tribunais militares.¹³

3.3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS DO CONGRESSO E DO PODER EXECUTIVO

Em 1895, o Supremo julgou a apelação cível nº 112, na qual constava como apelado o Marechal José de Almeida Barreto, reformado contra sua vontade pelo

¹³ H.C. 512, de 01/09/1894. S.T.F. *Jurisprudência*, 1894, págs. 33-41. Paciente, Elizeu Guilherme da Silva. Apud RODRIGUES, Leda B. História do Supremo Tribunal Federal. V. I. Defesa das liberdades civis (1891-1898). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

decreto de 7 de abril de 1892. Desta forma, foi proferido o seguinte acórdão: “É nulo o ato do Poder Executivo que reforma forçadamente um oficial militar, fora dos casos previstos na lei. A Fazenda Nacional é obrigada a pagar os vencimentos e vantagens pecuniárias que deixou de perceber o oficial assim reformado e que serão abonados enquanto perdurarem os efeitos desse ato ilegal”.

Esta causa foi defendida brilhantemente por Rui Barbosa que, ao apresentar suas razões finais, imortalizou uma peça fundamental do direito constitucional brasileiro: *Os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal*¹⁴.

Nesta peça, defendeu Rui o direito dos tribunais de examinar a constitucionalidade dos atos legislativos ou administrativos e negar-lhes execução ou manter contra eles o direito dos indivíduos.

O poder de declarar a inconstitucionalidade da lei, originado no caso *Marbury vs. Madison* (1803) da Suprema Corte americana, cabia não somente ao STF, mas a qualquer juiz, ainda que em primeira instância.

No caso em questão, Rui não pleiteou a reintegração dos reformados e demitidos e sim, a reparação civil e o recebimento das vantagens a que teriam direito, caso não tivessem sido atingidos pelos atos inconstitucionais do Governo. Diante disso, ainda dizia Rui: “Ainda espero que os juízes de minha terra não ficarão abaixo do seu papel providencial... Se os tribunais, pela jurisprudência de seus arestos, não refrearem os maus instintos do nosso partidarismo, habituando-o a reconhecer no pacto federal uma lei superior aos legisladores, na soberania do povo um princípio que não se confunde com o império dos governos e das assembleias, educando-o no sentimento de que as Constituições não se fazem menos para as épocas tempestuosas do que para os tempos ordinários, de que não há emergência capaz de justificar o uso de poderes não permitidos, não tardará muito em vermos a obra auspiciosa de 1889 e 1890 nivelada ao qualificativo de Burke sobre a Constituição francesa de 1793: *um digesto de anarquia*” (RODRIGUES, Leda. 1965. p. 63).

¹⁴ Rio de Janeiro, Companhia Impressora, 1893. 249 págs. Reproduzido in *Obras Completas de Rui Barbosa*, vol. XX, 1893, t. V, juntamente com o acórdão do STF e a sentença de primeira instância. Apud RODRIGUES, Leda B. *História do Supremo Tribunal Federal*. V. I. Defesa das liberdades civis (1891-1898). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

3.4. LIBERDADE DE REUNIÃO

Em 1897, o Supremo Tribunal Federal julgou o habeas corpus impetrado pelo Dr. João Mendes de Almeida em favor do Centro Monarquista de São Paulo¹⁵. Este caso abordava matéria relativa às liberdades de palavra e de reunião que a Corte Suprema americana só iria tratar 20 anos depois. O impetrante alegava que fora intimado duas vezes pela polícia da capital de São Paulo a princípio para fechar e depois para não reabrir o Centro, por isso, o recurso visava a manutenção do exercício dos direitos de reunião e de livre manifestação de pensamento, sem dependência de prévia licença da autoridade (RODRIGUES, 1965, p. 90).

Por maioria, o habeas corpus foi negado sob o argumento de que

“considerando que intervindo a polícia de São Paulo (...) para manter a ordem pública ameaçada constantemente pelo Centro Monarquista, que é considerado pelo governo do Estado como um dos focos de perigos gravíssimos para a existência ou a segurança dos poderes políticos da República, cuja deposição seu diretor, o impetrante, já anunciou, marcando-lhe dia certo, em manifestos dirigidos ao povo, não se compreende como a Justiça Federal, incompetente de revisão, (...) funcionando longe do lugar dos acontecimentos e despida de todo e qualquer elemento de pesquisa, intervenha a seu turno contra a polícia e o Estado de São Paulo, paralisando-lhe subitamente a ação e decidindo de plano, com quebra da fé impressa”. (RODRIGUES, 1965, p. 92)

Deste modo, a ementa lavrada foi a seguinte: “Não constitui constrangimento ilegal a ordem da autoridade policial proibindo a reunião e funcionamento da associação política intitulada Centro Monarquista de São Paulo” (RODRIGUES, 1965, p. 92).

Em voto vencido, o Ministro Figueiredo Júnior afirmou que:

“Congregando-se em associação política, os monarquistas de São Paulo exercem um direito garantido pela Constituição (...). Os fins, por mais revolucionários que sejam, não tornam ilícita ou criminosa a associação,

¹⁵ HC nº 936, 23/01/1897. STF, Jurisprudência, 1897, págs. 5-9. Apud RODRIGUES, Leda B. História do Supremo Tribunal Federal. V. I. Defesa das liberdades civis (1891-1898). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

desde que esta não tente diretamente e por fatos realizá-los violentamente (...). Os meios, esses, enquanto não saem do terreno pacífico da discussão e doutrinação, também não são ilícitos, pois nenhuma lei os veda aos cidadãos individual ou coletivamente; antes lhes permite a cláusula constitucional que afirma ser livre em *qualquer assunto* a manifestação de pensamento (...)" (RODRIGUES, 1965, p. 93)

Este caso se mostra como um dos exemplos em que o habeas corpus foi utilizado em sua forma amplificativa, de modo a assegurar outros direitos além do direito de locomoção, sua finalidade original do ponto de vista histórico.

4. JULGAMENTOS HISTÓRICOS E O TRIUNFO DA TESE DE RUI BARBOSA

Em outubro de 1898, as tropas legais puseram um fim à Guerra dos Canudos com o extermínio total dos sertanejos rebeldes. No mês seguinte, desembarcavam no Rio de Janeiro alguns batalhões que haviam participado dos conflitos. Desta forma, apesar de ter sido advertido a agir de forma contrária, o então Presidente Prudente de Moraes, acompanhado pelo então Ministro da Guerra Marcelo Bittencourt foi receber as tropas como forma de demonstrar a satisfação pelo resultado obtido nos combates.

Agindo, como depois de se apurou por inspiração alheia, o militar Marcelino Bispo atirou contra o Presidente tendo o Ministro da Guerra se atirado na frente do disparo, salvando a vida de Prudente de Moraes e morrendo, após lutar com o militar, por facadas.

Diante de tamanha tragédia, uma onda de emoção percorreu todo o país fazendo com que a sociedade se sentisse ameaçada e dominada por um sentimento geral de terror. Tal fato fez com que o prestígio do Presidente, que vinha caindo assustadoramente até a véspera do acontecimento, crescesse vertiginosamente ao ser aclamado pela densa massa popular que se reunira no enterro de Marcelo Bittencourt.

Este súbito aumento de prestígio fez com que grupos exaltados, sem impedimento da polícia, assaltassem os jornais oposicionistas *A República*, *a Folha da Tarde* e *O Jacobino*.

Como consequência, foi pedido estado de sítio por 30 dias para o Distrito Federal (Rio de Janeiro) e a comarca de Niterói, que foi concedido pelo Congresso no dia 12 de novembro. O próprio Rui Barbosa, então Senador Federal, votou a favor da decretação do estado de sítio alegando não hesitar “em conceder ao Governo atual a medida extrema por ele reclamada Faço-o dando a um governo civil, a um governo fraco, a um governo que não pode contar com outro apoio mais do que com a opinião pública, uma medida que neguei ao governo de espadas” (RODRIGUES, 1965, p. 100). E assim prosseguiu: “Faço nesta concessão um dos maiores sacrifícios da minha vida política, procedendo assim, sofro um dos maiores constrangimentos a que podia ver submetido o meu sentimento republicano”(RODRIGUES, 1965, p. 101).

Neste mesmo dia, descobriu-se a conspiração para o assassinato de Prudente de Moraes a quem Marcelino Bispo considerava “inimigo do Exército e de Floriano”.

Conseqüentemente, foi instaurado inquérito na 1ª Delegacia Auxiliar e o estado de sítio foi prorrogado até o dia 23 de fevereiro. Diversos parlamentares, militares e civis foram apontados como corresponsáveis e foram presos e desterrados para Fernando de Noronha.

A partir deste acontecimento, surgiu o HC nº 1.063¹⁶ formulado por Rui Barbosa em favor do Senador João Cordeiro, dos deputados Alcindo Guanabara e Alexandre Barbosa Lima, bem como do major Tomás Cavalcanti de Albuquerque, Frederico José de Sant’Ana Néri e José de Albuquerque Maranhão.

Rui alegava que

“a ilegalidade, contra que se interpõe este recurso, é a de perdurar o desterro, acabado o estado de sítio. O princípio resultante da natureza da instituição, do texto constitucional, da opinião geral dos constitucionalistas e da jurisprudência dos povos livres, estabelece que nenhum dos efeitos do estado de sítio pode exceder a duração dele” (RODRIGUES, 1965, p. 105).

Ainda completa:

“Decrete, prorogue, reitere o governo o estado de sítio, quantas vezes o bem público lhe aconselhar. Mas fique assinalado pela vossa jurisprudência que, uma vez levantado, por ato do próprio governo, esse embargo às garantias da liberdade, a reintegração delas é absoluta: o poder executivo recolhe-se aos seus limites constitucionais, o poder judiciário recobra a sua extensão ordinária, e o direito dos indivíduos constrangidos enquanto durava o arbítrio do primeiro, volta na sua inteireza, logo que ele cessa, à tutela absoluta do segundo” (RODRIGUES, 1965, p. 105).

No dia 26 de março de 1898, foi negado provimento ao recurso e o acórdão foi lavrado com a seguinte ementa:

“É negada a ordem impetrada em favor dos presos políticos desterrados na Ilha de Fernando de Noronha, durante o estado de sítio. – Só ao Congresso compete o exame das providências tomadas pelo chefe do Poder Executivo durante o estado de sítio. – Os efeitos do estado de sítio não cessam com relação às pessoas que por ele foram atingidas, senão depois de haver o Congresso tomado conhecimento dos atos praticados pelo chefe do Poder Executivo. – A inobservância dos preceitos que regulam a aplicação das

¹⁶ HC nº 1.063 (05/03/1898). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>, acesso em 05 de novembro de 2019.

medidas discricionárias de que pode usar o Presidente da República durante o estado de sítio, autoriza a intervenção do Poder Judiciário”(RODRIGUES, 1965, p. 109).

Presentes 11 ministros, ausentes Pisa e Almeida, Américo Lobo e Lúcio de Mendonça, por estarem de licença, e João Barbalho, por motivo injustificado. A ordem de soltura foi negada por cinco votos (Bernardino Ferreira, Augusto Olinto, André Cavalcanti, nomeado para a vaga de José Higino, Pindaíba de Matos e Ribeiro de Almeida) contra quatro (H. Espírito Santo, Macedo Soares, Manuel Murtinho e Pereira Franco).

Em seu voto vencido, o Ministro Manuel Murtinho argumentava que “cessado, entretanto, o sítio, e restabelecida com as garantias constitucionais a plenitude das funções judiciárias, se a justiça federal, legitimamente provocada, depara com uma prisão, com um desterro ordenado pelo Governo, como tais medidas somente são permitidas pela lei fundamental durante o estado de sítio, não pode a mesma justiça deixar de proclamá-las inconstitucionais na atualidade (embora fossem justificáveis quando se decretaram, pois disso julgará o Congresso), e conseqüentemente ocasionarem aos que as sofrem coação ilegal, socorrendo os pacientes com a tutelar providência do habeas corpus. Quanto ao argumento que chamarei de *ad terrorem*, invocado na discussão e consistente no perigo de reproduzir-se a comoção intestina se o Poder Judiciário, levantado o estado de sítio, cassar as medidas de repressão anteriormente tomadas, tem ele mais de especioso que de real... não há de ser quando o Governo Federal confessa assim solenemente que não precisa de medidas de repressão, que o Poder Judiciário, que não tem, como o Executivo, a missão direta de manter a ordem e a paz públicas, renegará seu elevado papel de protetor dos direitos individuais, sustentando a todo transe medidas opressoras da liberdade, não reclamadas pela salvação do país!”.

No dia seguinte, o órgão governista *O Debate* escreveria:

“Está definitivamente firmada a jurisprudência nacional sobre a figura jurídica do art. 80 da Constituição republicana. A sessão de ontem é do número daquelas que pelas solenidades externas que a revestem e pelo seu valor intrínseco, tornam-se memoráveis na vida de uma nacionalidade... Se a suspensão das garantias constitucionais estivesse à mercê dos caprichos do Poder Judiciário, se a ação do Executivo, em matéria que incide em sua competência, pudesse ser tolhida ou embaraçada por esse Poder, melhor fora pedir a reforma da Constituição e ser esse um dos artigos que se inscrevessem na bandeira do partido revisionista”

E continuava:

“... se, por uma dessas fatalidades que se não podem prever, o terceiro poder do Estado desse liberdade aos desterrados políticos, o integérrimo Presidente da República cumpriria o acórdão e entregaria à Nação o julgamento dos seus atos”¹⁷.

Segundo Leda Boechat, apenas uma semana após este julgamento já era possível prever que o STF reformaria a jurisprudência adotada no referido acórdão, e foi o que aconteceu após apenas 20 dias. Uma das razões preponderantes para a mudança poderá ter sido, de acordo com a autora, a afirmativa inequívoca contida no artigo d’O Debate de que o Presidente cumpriria o acórdão, se acaso fosse ordenada a libertação dos pacientes. E, além disso, apesar de negada a concessão do habeas corpus aos presos, o Governo mandou soltar Sant’Ana Néri e Tomás Cavalcanti.

Diante disso, os advogados José Cândido de Albuquerque Melo Matos, João Damasceno Pinto de Mendonça e Joaquim Costa Barradas (Ministro aposentado do STF) impetraram novo habeas corpus que recebeu a numeração 1.073. Em 2 de abril de 1898, foi anunciado o julgamento do recurso, no qual o relator Ministro João Barbalho opinou preliminarmente pela incompetência do STF, restando vencido. Ao fim, o habeas corpus foi concedido por maioria e marcou-se a sessão do dia 16 de abril para a apresentação dos pacientes, com esclarecimentos do Governo.

Sendo assim, no dia programado, a ordem de soltura foi concedida pelos votos de 8 Ministros: Lúcio de Mendonça, João Barbalho, Macedo Soares, Manuel Murtinho, H. Espírito Santo, Pereira Franco, Bernardino Ferreira e Américo Lobo, contra os votos dos Ministros Ribeiro de Almeida, André Cavalcanti, Pindaíba de Matos e Augusto Olinto.

Neste acórdão, foram incorporadas as teses defendidas por Rui Barbosa desde 1892, que se tornariam as bases do Direito Constitucional brasileiro, a respeito das imunidades parlamentares e da cessação dos efeitos do estado de sítio.

Diz a ementa

“É concedida a impetrada ordem de habeas corpus, para que cesso o constrangimento ilegal em que se acham os pacientes. As imunidades

¹⁷O *Debate* (“Propriedade de uma Sociedade Anônima”), “O Habeas Corpus”, 27/03/1898, pág. 1. Apud RODRIGUES, Leda B. História do Supremo Tribunal Federal. V. I. Defesa das liberdades civis (1891-1898). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

parlamentares não se suspendem com o estado de sítio. Cessam com o estado de sítio todas as medidas de repressão durante ele tomadas pelo Executivo. A atribuição judiciária de conhecer de tais medidas, findo o sítio, não é excluída pela do Congresso para o julgamento político dos agentes do Executivo. O desterro, de que trata o art. 80, §2º, nº 2 da Constituição, não pode ser para sítio do território nacional destinado a réus de crimes comuns”.

Ademais, o texto do acórdão diz que “considerando que um dos pacientes é senador e dois são deputados, e que os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos senão no caso de flagrância em crime inafiançável” e, ainda, “considerando que a imunidade, inerente à função de legislar, importa essencialmente a autonomia e independência do poder legislativo, de sorte que não pode estar incluída entre as garantias constitucionais que o estado de sítio suspende, nos termos do art. 80 da Constituição, pois de outro modo, se ao poder executivo fosse lícito arredar de suas cadeiras deputados e senadores, ficaria à mercê de seu arbítrio, e, por isso mesmo, anulada a independência desse outro poder político, órgão, como ele, da soberania nacional, e o estado de sítio, cujo fim é defender a autoridade e livre funcionamento dos poderes constituídos converter-se-ia em meio de opressão, senão de destruição de um deles”.

4.1. HABEAS CORPUS IMPETRADOS EM FAVOR DE MONARQUISTAS

De 15 a 17 de janeiro do ano de 1900, a cidade do Rio de Janeiro assistia a greve dos cocheiros que havia sido precedida por diversos protestos do comércio¹⁸. Este clima de efervescência popular levou militares descontentes com o governo a se aproveitarem da situação para incitação de um movimento popular contra o Governo. Sem sucesso, resolveram articular um plano de deposição do Presidente da República e para isso buscaram apoio em diversos monarquistas proeminentes como Antônio Augusto Vieira e o Conselheiro Domingos de Andrade Figueira.

Diante disso, a polícia, sabendo de todos os planos, prendeu os conspiradores antes da execução do planejado.

¹⁸ RODRIGUES, Leda B. História do Supremo Tribunal Federal. Volume II. Defesa do federalismo (1899-1910). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

Foram impetrados diversos habeas corpus em favor dos presos e todos denegados pelo Supremo Tribunal Federal. Nesta ocasião, afirmou-se a competência da polícia para abrir para abrir inquérito nos crimes políticos¹⁹ e declarou-se que a demora na formação da culpa não justificava a concessão de habeas corpus²⁰, quando “procede de fatos não imputáveis ao juiz sumariamente, como a falta de apresentação de alguns dos presos, requisitados posteriormente para assistirem aos atos processuais, e a necessidade de acareação e exames” (RODRIGUES, 1968, p. 17).

Porém, não eram só projetos de conspiração que motivavam prisões. Por ter publicado um artigo comemorativo do aniversário de D. Pedro II, Tomás Pompeu de Sousa Brasil, professor paisano da escola militar preparatória do Ceará, foi preso sob a alegação de que estaria fazendo propaganda monarquista.

Coube a Rui Barbosa impetrar habeas corpus em favor de Tomás alegando ser clara a violência que tal prisão exprimia contra o direito à livre manifestação de pensamento, assegurada pela Constituição.

Afirmava que²¹

“tem, pois o mesmo direito o monarquista que o republicano de enunciar livremente as suas opiniões, uma vez que não transponha os limites legais, tentando diretamente e por fatos a mudança da Constituição, opondo-se diretamente e por fatos às leis da república, envolvendo-se em conspiração ou sedição contra uma ou outras. Claro está que por um artigo de jornal os merecimentos do príncipe destronado, ou mesmo os da extinta monarquia, não transcendeu o paciente essas raiais; e, pois, não tendo cometido abuso de espécie alguma, usou apenas de sua liberdade constitucional” (RODRIGUES, 1968, p. 18).

O Supremo concedeu a ordem para comparecimento de Tomás Pompeu, ordenando que se requisitassem ao Ministro da Guerra os necessários esclarecimentos acerca da referida prisão. Uma semana depois, o habeas corpus foi

¹⁹ Habeas Corpus nº 1.349 (11/04/1900). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>

²⁰ Habeas Corpus nº 1.575 (02/06/1900). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>, acesso em 05 de novembro de 2019.

²¹ Rui Barbosa. Obras Completas de Rui Barbosa, volume XXVI, 1899, t. I. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1949.

julgado prejudicado, pois o paciente fora solto, conforme informações do Ministério da Guerra²².

²² Habeas Corpus nº 1.302 (30/12/1899).Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>, acesso em 05 de novembro de 2019.

5. BANIMENTO DA FAMÍLIA IMPERIAL

Após o banimento da família Imperial pelo Decreto nº 78 A, de 21 de dezembro de 1889²³, foi impetrado habeas corpus por Olímpia Lima e outros em favor do Conde d'Eu e mais membros da ex-dinastia brasileira de Bragança. O impetrante argumentava que o referido decreto de banimento fora revogado pela Constituição de 1891, ao abolir a pena de banimento judicial²⁴. Apesar disso, os membros da dinastia destronada permaneciam na Europa, privados da liberdade física de entrar e permanecer no Brasil e das liberdades civis que a Constituição garantia a brasileiros e estrangeiros, além dos direitos políticos dos brasileiros.

O pedido foi julgado na sessão do dia 14 de janeiro de 1903, sendo relator o Ministro Alberto Torres, e seu acórdão é um dos mais importantes na história da doutrina brasileira do habeas corpus²⁵.

A ementa diz que “dos termos do art. 72, § 22 da Constituição, depreende-se que o habeas corpus aplica-se à proteção da liberdade individual em sentido amplo, e não restritamente ao caso de não se poder ser preso e conservado em prisão por ato ilegal” (RODRIGUES, 1968, p. 20).

Prosseguia ainda o acórdão:

“Dos amplos termos do art. 72, §22, da Constituição Federal, que manda dar o habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer, ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, se depreende que este remédio jurídico pode ser aplicado à proteção da liberdade individual tomada em sua acepção mais lata do que o simples direito de não ser preso e conservado em prisão.

(...)

Entre nós, onde não estão criados estes remédios, a razão não prevalece, e como a Constituição estende amplamente o habeas corpus a todos os casos de coação ilegal ou violência contra o indivíduo, é forçoso admiti-lo como instrumento próprio para suspender ou prevenir tais infrações pela aplicação do brocardo – *ubi jus ibi remedium* – máxima que resulta, tanto

²³ BRASIL. **DECRETO Nº 78-A, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1889**. Bane do território o Sr. D. Pedro de Alcântara e sua família, e revoga o decreto n.2 de 16 de novembro de 1889, e estabelece outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0078-A.htm, acesso em 20 de novembro de 2019.

²⁴ Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: § 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

²⁵ Habeas Corpus nº 1.974 (14/01/1993).Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>, acesso em 05 de novembro de 2019.

do nosso regímen político, como das instituições daqueles povos.”
(RODRIGUES, 1968, p. 20-21)

Todavia, na hipótese em questão, o Tribunal entendeu não se poderia conceder a ordem, pois na petição havia uma lacuna que seria a falta de indicação da violação na lei ou da ameaça de violação que desse aos pacientes o caráter de indivíduos lesados em seus direitos ou sob ameaça de iminente lesão. Segundo Leda Boechat, o acórdão deixa claro que o habeas corpus não poderia ser um passaporte geral com que os tribunais de justiça pudessem “premunir quaisquer pessoas contra eventuais perigos ou vagos temores”. Ao contrário, era um remédio de direito aplicável a espécie precisa e concreta, de que são unidades certas o sujeito de um direito de liberdade e uma violação ou ameaça iminente de violação. Isto deve-se ao fato de que na petição não constava provas de que os pacientes tivessem tentado voltar ao Brasil, encontrando obstáculos materiais por parte do Governo.

Diante disso, questionava-se então se seria o caso de habeas corpus preventivo contra possível proibição de entrada no país. O Tribunal declarou que não, pois apesar de os impetrantes alegarem que a Constituição revogara o banimento, não apontavam um ato de que se depreendesse a disposição do Governo de o manter, ao invés disto, “concluem apenas esse propósito da simples permanência dos pacientes na Europa, sem que ao menos tenham, por uma representação ou requerimento, provocado a manifestação do Governo a respeito”(RODRIGUES, 1968, p. 21).

Concluiu o acórdão nestes termos: “Assim, os impetrantes não alegam nenhum constrangimento que ao Tribunal cumpra verificar se é ou não legal. Por este fundamento acorda o Supremo Tribunal não conhecer da presente petição, pagas as custas pelos impetrantes”(RODRIGUES, 1968, p. 22).

O Ministro Relator Alberto Torres juntou ao acórdão uma declaração de voto dizendo-se vencido quanto à conclusão. Ele conhecera do pedido e negara a ordem impetrada, por entender que o fundamento adotado, baseado no estudo das alegações feitas, importava em decisão de mérito.

Segundo o Ministro Lúcio de Mendonça, o habeas corpus era “meio inadequado ao efeito que pretendem alcançar os impetrantes, os quais deveriam dirigir-se ao Congresso Nacional e não ao Poder Judiciário”. Seguindo a mesma

linha de raciocínio, o Ministro João Barbalho afirmou que não cabia ao Supremo Tribunal Federal declarar ter chegado o momento de ser abolido o banimento da família imperial, por desnecessário ou por qualquer outra razão.

Ademais, em uma atitude surpreendente, o Ministro João Barbalho negava a todos os membros da família imperial a qualidade de brasileiros.

Segundo ele,

“os membros da dinastia deposta perderam a qualidade de brasileiros e a sua residência no Brasil, disso privados perpetuamente, o que, como ninguém ignora, é da natureza daquele ato. Enquanto este subsistir e, até ser revogado por quem de direito, os banidos são como estrangeiros, estando fora da comunhão política a que antes pertenciam” (RODRIGUES, 1968, P. 22).

O Ministro Américo Lobo, como Alberto Torres, também conheceu do pedido e, no mérito, negava-lhe provimento por não haver ato algum do Governo, posterior ao dia 24 de fevereiro de 1891, indicativo de que os poderes públicos do Brasil pretendiam manter o decreto de banimento.

Em 1907, o Supremo foi novamente chamado a dizer se o Decreto de banimento estava revogado ou não em um habeas corpus preventivo requerido a favor de D. Luís de Orleans e Bragança, filho da Princesa Isabel, que viajava incógnito a bordo do navio francês *Amazon*, sob o nome de Louis Gabriel, e deveria desembarcar no Rio de Janeiro, segundo plano do Conselheiro João Alfredo, somente revelando sua identidade após ter visto “com proveito quem quisesse”.

João Alfredo esperava que, diante do fato consumado, D. Luís fosse considerado apenas como “mais um brasileiro no Brasil” e não se falasse mais em banimento, evitando-se, por outro lado, “as reclamações dos jacobinos perante um governo fraco, mas bem intencionado” e uma sentença do Supremo Tribunal²⁶.

Contudo, a vinda de D. Luís tomou um rumo totalmente diferente do previsto por João Alfredo. No dia da chegada, escrevia ele:

“Sobre o tombadilho agitam-se os passageiros. (...) Os brasileiros, comovidos, como eu, à vista das costas natais, cercam-me com simpatia. Desde ontem, um deles penetrou meu incógnito sem que eu visse nisso

²⁶ Carta do Conselheiro João Alfredo à Princesa Isabel de 8 de agosto de 1907, publicada por Pedro Moniz de Aragão in RIHGB, vol. 260, julho-set. 1963, pág. 360. Apud RODRIGUES, Leda B. História do Supremo Tribunal Federal. Volume II. Defesa do federalismo (1899-1910). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

inconveniente. Esta manhã, sob instruções minhas, os jornais da capital devem ter publicado a notícia da minha chegada. Deixar-me-ão desembarcar? Os meus compatriotas, unanimemente, respondem pela afirmativa. Aos olhos dos mais republicanos dentre eles o decreto do governo provisório, que banuiu minha família do Brasil, se acha revogado pelo fato de haver a Constituição de 1891 abolido a pena de banimento, sem nenhuma restrição pessoal. Mas as autoridades pensarão desta maneira?” (RODRIGUES, 1968, p. 23)

A notícia da chegada do príncipe fora antecipada e saíra três dias antes nos jornais. Diante disso, o Presidente da República, Afonso Pena, dirigia uma carta a Rui Barbosa, então Vice-Presidente do Senado, na qual se referia ao noticiário, pedia sua opinião acerca do assunto e perguntava: “O art. 72 da Constituição revogou o decreto de 21 de dezembro de 1889, que banuiu o imperador e sua família? – Não sendo o príncipe D. Luís o herdeiro direto do trono, segundo a antiga Constituição imperial, estará ele compreendido no decreto de banimento?”(RODRIGUES, 1968, p. 25).

Rui Barbosa respondeu:

“Se a questão do banimento da família imperial fosse entabulada no Congresso, eu votaria pela revogação do ato do Governo Provisório, que estatuiu aquela medida, considerando como já não subsistentes os motivos que a determinaram. Mas, se assim tenho que proceder (salvo melhor juízo) como membro do Congresso, é justamente por se me afigurar que essa medida ainda se acha em vigor e não poderia ser ab-rogada senão por ato do Poder Legislativo”. Contudo, Rui Barbosa entendia que o referido banimento tinha caráter político, tendo em vista a mudança de regime, e não judicial como abolia a Constituição. Concluía que “(...) enquanto não me provarem que o decreto do Governo Provisório, banindo a família de D. Pedro e seu chefe, é um ato judicial, não vejo como se possa considerar ab-rogado esse ato pelo art. 72, § 20 da Constituição brasileira”²⁷.

Diante da revelação antecipada da chegada de D. Luís, João Alfredo reuniu-se com outros monarquistas e ficou decidido que se devia pedir uma ordem de habeas corpus preventivo ao Supremo Tribunal Federal e coube ao Dr. José da Silva Costa, representante da família imperial no Brasil, requerê-la.

Na petição, alegava-se que

²⁷ Rui Barbosa, *Obras Completas*, vol XXXIV, 1907, t. I, Discursos Parlamentares, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1962, págs. 5-7. Cartas transcritas no discurso proferido na sessão do Senado de 14 de maio de 1907.

“o brasileiro Dom Luís de Bragança e Orléans, embarcado a bordo do *Amazon*, em demanda do nosso porto, onde deveria chegar no dia seguinte, estava ameaçado pelo Governo de constrangimento de ser impedido de vir à terra; urgia o caso: em menos de 24 horas entraria no porto o vapor; o impetrante não pudera, na urgência do tempo, instruir o seu pedido. A documentação deveria tender a firmar dois fatos: a qualidade de brasileiro do paciente e a existência da ameaça de constrangimento. Quanto ao primeiro, a escassez do tempo justificava a falta; quanto ao segundo, se não bastasse a notoriedade, o meio de verificar era precisamente... o que a lei indica como instrução do processo de habeas corpus necessárias: conceder a ordem para esclarecimento, tomadas as providências necessárias para que a deliberação definitiva pudesse ser dada em tempo de tornar efetivo o direito”²⁸.

Distribuída a petição após o seu recebimento, foi julgada no mesmo dia, em sessão presidida pelo Ministro Pisa e Almeida, sendo relator o Ministro Lúcio de Mendonça.

O relator deu seu voto negando desde logo o habeas corpus, sendo acompanhado pelos Ministros Pindaíba de Matos, André Cavalcanti, Manuel Murtinho, Cardoso de Castro, Manuel Espínola, Guimarães Natal, Ribeiro de Almeida e Eptácio Pessoa. Este último declarou que o paciente era oficial do Exército austríaco, tendo aceito emprego sem pedir licença ao Governo, e, por isso, perdera os direitos de cidadão brasileiro; como estrangeiro, só poderia ter habeas corpus se fosse domiciliado no Brasil.

Ficaram vencidos os Ministros Amaro Cavalcanti, que afirmou ser a Constituição da República incompatível com as odiosidades que importavam em restrição aos direitos por ela amplamente garantidos, e o Ministro Alberto Torres, sustentando que em face da Constituição o banimento não podia prevalecer.

Deste modo, o acórdão foi lavrado com a seguinte ementa: “A família de Sua Majestade o Sr. D. Pedro II, incluída nela os seus netos, está banida do território

²⁸ Habeas Corpus nº 2.437 de 11 de maio de 1907. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>, acesso em 05 de novembro de 2019.

brasileiro *ex-vi* do Decreto 78 A, de 21 de dezembro de 1889, que não foi revogado pela Constituição Federal, art. 72, § 2º, 10 e 20”.

Proibido efetivamente de desembarcar, pelo capitão Louzada, inspetor da Polícia Marítima, cumprindo ordens do Governo, D. Luís protestou por escrito, dizendo que da violência que lhe era feita, tomava por testemunhas Deus e a nação brasileira.

“Não é verdade que em tempo algum tivesse eu aberto mão dos meus direitos de cidadão brasileiro... Confiado nas garantias que a Constituição de 24 de fevereiro assegura a qualquer brasileiro ou estrangeiro para desembarcar ou permanecer em tempo de paz em território nacional independentemente de passaporte ou de outra formalidade, eu me propunha a visitar a minha Pátria, e desse propósito sou demovido por intimação que considero violenta e arbitrária. Brasileiro como os que o possam ser, e sentindo em meu peito todas as fibras do meu patriotismo, revendo após 18 anos de exílio as terras do Brasil e não podendo nele desembarcar, apelo para a opinião dos meus compatriotas, para o mundo civilizado; para Deus, Supremo regedor das nações; e confio que ainda um dia me fará justiça, que me é denegada” (RODRIGUES, 1968, p. 32-33).

Contra o referido acórdão, o Dr. Silva Costa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados sob o argumento de que “não é suscetível de embargos a decisão a que se refere o requerente: embargos só se admitem às sentenças definitivas ou interlocutórias mistas, que põem termo ao feito, e tal não é a decisão denegatória do habeas corpus, pois o pedido deste pode reproduzir-se tantas vezes quantas deixar de ser atendido”(RODRIGUES, 1968, p. 33).

Contra tal decisão, Dr. José da Silva Costa interpôs o agravo do Regimento Interno, o qual foi negado provimento.

Somente no governo do Presidente Epitácio Pessoa seria revogado pelo Decreto nº 4.120, de 3 de setembro de 1920, o Decreto nº 78 A, que banuiu do Brasil a família imperial. Foram então trasladados para o solo brasileiro os restos mortais de D. Pedro II e da Imperatriz Teresa Cristina.

6. POSICIONAMENTO DO MINISTRO PEDRO LESSA

As constantes fraudes eleitorais e as lutas políticas em quase todos os Estados brasileiros originaram diversos habeas corpus requeridos ao Supremo Tribunal Federal, sobretudo no ano de 1914, último ano do governo de Marechal Hermes da Fonseca marcado por decretações de estados de sítio e intervenções federais nos Estados²⁹.

O país se encontrava em uma situação política e econômica caótica e o Tribunal se mostrava mais propenso a adotar a opinião ampliada do habeas corpus manifestada pelo Ministro Eneas Galvão do que a defesa do direito de locomoção defendida pelo Ministro Pedro Lessa.

Num caso de habeas corpus preventivo envolvendo deputados estaduais do Estado do Rio de Janeiro, a maioria sustentou, acompanhando Eneas Galvão, que aquele writ garantia a liberdade individual, a liberdade de pensamento e a de consciência. Verificada a legitimidade do exercício das funções dos pacientes, de acordo com a jurisprudência anterior, decidiu conceder a ordem para permanecerem naquele exercício até que o poder competente, a Assembleia Estadual, os substituísse. O Ministro Pedro Lessa votou no sentido de conceder a ordem apenas para os pacientes penetrarem no edifício da Assembleia de que faziam parte e lá exercerem suas funções. Acrescentou que à Justiça Federal não competia decidir tais controvérsias, e o STF não poderia conceder habeas corpus preventivo com tal antecedência.

A medida em que o STF concedia ordens de habeas corpus a deputados da oposição, a intranquilidade política no Estado do Rio de Janeiro aumentava. A oposição alegava estar sofrendo coação e violências por parte das autoridades estaduais e federais. Marcado o dia 20 para a instalação da Assembleia, o Presidente do Estado mandou cercar o edifício desta por força pública e agentes da polícia de modo a impedir a entrada de opositores protegidos pelo Supremo Tribunal. Diante disso, os deputados impedidos de entrar na Assembleia se dirigiram ao cartório do Juízo Federal protestando contra a violência sofrida e requerendo o cumprimento do acórdão que concedeu o habeas corpus preventivo, bem como impetraram novo habeas corpus. Enquanto isso, os deputados

²⁹ RODRIGUES, Leda B. História do Supremo Tribunal Federal. Volume III. Doutrina brasileira do habeas corpus (1910-1926). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

governistas mandaram arrombar as portas do edifício da Assembleia e lá se instalaram. Os deputados oposicionistas ocuparam outro prédio formando, assim, a duplicata de Assembleias.

O Ministro Guimarães Natal, assim como o Ministro Sebastião Lacerda, concedeu o habeas corpus.

O Ministro Pedro Lessa afirmou que a violência praticada pelo Presidente do Estado do Rio de Janeiro era de tal natureza, que correspondia a verdadeiro desacato ao Supremo Tribunal Federal, porém, este não dispunha de força material para fazer cumprir o acórdão desrespeitado.

O Ministro Oliveira Ribeiro afirmou que se o Tribunal não assegurasse aos deputados-pacientes lugar para se reunirem, o habeas corpus era uma mentira.

O Ministro Coelho e Campos acompanhou o voto de Pedro Lessa.

O Tribunal declarou que não caberia segunda ordem de habeas corpus para o mesmo fim. Ocorrendo tal hipótese, devia-se dar execução à ordem anterior.

Já o Ministro Eneas Galvão comentou:

“Fui relator do acórdão de 6 de junho de 1914 e sustentei que o Tribunal desconhecia a dualidade de Assembleias e de Presidentes. Três ministros apenas, os Srs. Coelho e Campos, Pedro Mibielli e Godofredo Cunha, pensavam que o habeas corpus era restrito ao amparo da liberdade física. A esses votos não se podia juntas o do Sr. Ministro Pedro Lessa, porque entendia S. Exa. que o habeas corpus, guardando, embora, o conceito das antigas leis, era suficiente para proteger o indivíduo contra um ataque à sua atividade como funcionário ou profissional. Enquanto o júri caminhava para o perecimento, o habeas corpus, ao contrário, ia alargando a sua esfera até abraçar a liberdade individual nas suas mais variadas formas de manifestação. (...) Nenhum outro meio existente em nossa processualística capaz de amparar eficazmente o exercício livre de todos os direitos, a liberdade de ação, a faculdade fazer tudo o que a lei não veda ao indivíduo, a de proteger este para não ser obrigado a fazer o que a lei não lhe impõe, uma grande porção de atos cuja prática pode ser obstada, sem que isso se dê para impedir-se a livre locomoção. Dentro da própria prisão, o condenado pode invocar a proteção do habeas corpus para garantir-se contra excessos do poder, evitar constrangimentos além dos decorrentes da sentença que o lançou no cárcere. (...) Com essa extensão, com esse critério, o Tribunal deferira os pedidos de habeas corpus impetrados a favor de conselheiros municipais, de deputados estaduais, de magistrados, de funcionários de ordem administrativa. Nem de outro modo teria sido eficaz

nesses casos a concessão da garantia constitucional. Se a lei vive principalmente pela interpretação que lhe dão os juízes nos casos que decidem, se tal tem sido a interpretação do texto constitucional, o Tribunal, que em casos idênticos a este assim tem entendido, assim julgará sempre, porque nessa firmeza de conduta, de orientação da justiça repousa a tranquilidade dos jurisdicionados.

(...)

No nosso meio político, os repetidos ataques à liberdade individual impuseram a necessidade de alargar a concepção do habeas corpus, o exercício deste meio judicial. O que se pode desejar é que esta função não tenha necessidade de progredir mais tarde, ao invés de tornar precisa para o futuro a criação de uma ação judicial especial para a defesa do indivíduo contra os desmandos do poder público. Não há outra explicação para o fenômeno que ao observador menos atento pode sobressaltar. O Tribunal está cumprindo a sua missão tutelar dos direitos, está evoluindo com as necessidades da justiça; se há excesso, é o excesso que leva ao caminho da defesa das liberdades constitucionais. Concedo o habeas corpus nos termos do pedido” (RODRIGUES, 1991, p. 119-120)

O caso em questão é apenas um dentre as diversas situações em que os Ministros Pedro Lessa e Eneas Galvão discutiram e opuseram suas opiniões acerca do instituto do habeas corpus e qual deveria ser a sua função no contexto político e jurídico brasileiro.

Conforme exposto anteriormente, a “doutrina brasileira do habeas corpus” consiste na ampliação das garantias fundamentais do cidadão no Brasil e é considerada o embrião do mandado de segurança, que, portanto, tem sua origem associada à produção pretoriana do Supremo Tribunal Federal nos albores da República. Tanto é assim que, não raro, o mandado de segurança é apontado como criação genuinamente brasileira, ainda que devedor das influências anglo-saxônica, por meio de diferentes writs, e mexicana, por meio do recurso de amparo.

O marco inicial do desenvolvimento dessa peculiar doutrina é uma série de pedidos de habeas corpus impetrados por Rui Barbosa no Supremo Tribunal Federal, em especial os relativos ao estado de sítio decretado por Floriano Peixoto em 1892 (Habeas Corpus n. 300, Relator Ministro Costa Barradas) e ao caso do navio Júpiter, em 1893 (Habeas Corpus n. 406, Relator Ministro Barros Pimentel). A primeira ordem foi denegada pela Corte, por dez votos contra um, vencido o Ministro Piza e Almeida; sendo a segunda, porém, concedida, assentando a

possibilidade de análise da legalidade dos atos do Executivo por meio de habeas corpus.

Posteriormente, o STF consolidou, de forma gradual, a interpretação segundo a qual, nas palavras do Ministro Piza e Almeida, “o habeas corpus aplica-se à proteção da liberdade individual em sentido amplo e não ao caso restrito de não se poder ser preso e conservado em prisão por ato ilegal”. Nessa perspectiva, então, o Supremo, nos primeiros dez anos do século XX, concede ordens de habeas corpus para evitar os expurgos sanitários — protegendo a inviolabilidade do lar — e para garantir a liberdade profissional ou o exercício de cargos públicos eletivos, a liberdade de culto, a liberdade de reunião, entre outros direitos.

Contudo, é com a atividade jurisdicional do Ministro Pedro Lessa, de 1907 a 1921, que os rumos da doutrina brasileira do habeas corpus passaram a ser mais bem delineados (HORBACH, 2007, p. 78).

Pedro Lessa considerava que o fundamento do instituto do habeas corpus era a proteção do direito de locomoção, com base em sua origem inglesa. Entretanto, para ele, o direito de locomoção era a base do exercício de outros direitos:

Algumas vezes, entretanto, a ilegalidade de que se queixa o paciente, não importa a completa privação da liberdade individual. Limita-se a coação ilegal a ser vedada unicamente a liberdade individual, quando esta tem por fim próximo o exercício de um determinado direito. Não está o paciente preso, nem detido, nem exilado, nem ameaçado de imediatamente o ser. Apenas o impedem de ir, por exemplo, a uma praça pública, onde se deve realizar uma reunião com intuítos políticos; a uma casa comercial, ou a uma fábrica, na qual é empregado; a uma repartição pública, onde tem de desempenhar uma função, ou promover um interesse; à casa em que reside, ao seu domicílio³⁰.

Desta forma, Lessa era contrário à extensão exagerada da utilização do habeas corpus contra todo e qualquer ato lesivo do Poder Público.

A doutrina brasileira do habeas corpus, tal qual consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por influência de Pedro Lessa, estendia sim a aplicação de tal meio de proteção a outros direitos, desde que estivessem

³⁰ LESSA, Pedro. Do Poder Judiciário, p. 285. Apud HORBACH, Carlos Bastide. **Memória jurisprudencial: Ministro Pedro Lessa** / Carlos Bastide Horbach. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/PedroLessa.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

relacionados com a liberdade de locomoção. Em outras palavras, direitos havia na ordem jurídica brasileira que não dispunham, para sua defesa, de meio processual idôneo, a não ser que relacionados com a liberdade e ir e vir, protegida pelo habeas corpus e pela interpretação ampliativa que lhe dava então a Suprema Corte.

Esse pensamento é sintetizado no voto vencido proferido pelo Ministro Pedro Lessa nos autos do Habeas Corpus n. 5.475, Relator Ministro Hermenegildo de Barros, julgado na sessão de 26 de novembro de 1919, *in verbis*:

“A doutrina do Tribunal, consagrada em copiosíssima jurisprudência, consiste em conceder a ordem de habeas corpus tanto no caso em que o paciente prova que sofre ou que está ameaçado de sofrer uma prisão, ou coação ilegal a sua liberdade individual necessária à prática de quaisquer atos da vida, como também no caso em que o paciente prova que sofrerá uma coação ilegal à sua liberdade individual, se quiser exercer uma determinada função, que ele tem tão incontestável direito de exercer, como tem direito de praticar os atos comuns da vida, para os quais necessária é a liberdade individual física ou de movimentos” (HORBACH, 2007, p. 80).

É interessante registrar, ainda, que já nesse período de sedimentação da doutrina brasileira do habeas corpus estava presente um dos conceitos fundamentais do moderno instituto do mandado de segurança, qual seja, o conceito de direito líquido e certo. Como se depreende do texto da Constituição atual, é exatamente para proteger essa espécie de direito que se pode impetrar mandado de segurança, sendo sua delimitação fundamental para identificar as hipóteses de cabimento do mandamus.

Pedro Lessa expressamente destaca a necessidade de comprovação da liquidez do direito, para que se conceda a ordem de habeas corpus, na perspectiva da doutrina brasileira:

(...) sempre que o indivíduo sofrer qualquer coação à sua liberdade individual (pois, o preceito constitucional não qualifica, nem restringe, nem distingue a coação, que é destinado a impedir), assume diversa modalidade a indagação a que é obrigado o juiz: o que a este cumpre é verificar se o direito que o paciente quer exercer, e do qual a liberdade física é uma condição necessária; um meio indispensável para se atingir o fim; um caminho cuja impraticabilidade inibe que se chegue ao termo almejado; o que cumpre verificar é se esse direito é incontestável, líquido, se o seu

titular não está de qualquer modo privado de exercê-lo, embora temporariamente.³¹

Desta forma, podemos perceber como o Ministro Pedro Lessa fazia uma espécie de contraponto à teoria amplificativa defendida por Rui Barbosa e pelo Ministro Eneas Galvão.

³¹ LESSA, Pedro. Do Poder Judiciário, p. 285-286. Apud HORBACH, Carlos Bastide. **Memória jurisprudencial: Ministro Pedro Lessa** / Carlos Bastide Horbach. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/PedroLessa.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

7. REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926 E OS REFLEXOS SOBRE O HABEAS CORPUS

Em 3 de setembro de 1926 adveio Emenda para alteração da Constituição até então vigente. Menciona-se que a reforma constitucional ocorreu em um ambiente de desequilíbrio entre os Poderes da recentemente instaurada República, conforme menciona RIBEIRO³²:

(...) a questão fundamental de toda a problemática seria, em última análise, a prática do sistema presidencialista instituído no Brasil com a República, sistema que já, por suas características peculiares, favorecia uma predominância do Executivo sobre o Legislativo e Judiciário.

Não obstante, houve a aprovação da Emenda e, no que tange o *Habeas Corpus*, foi-lhe dada uma redação que possui similitude com a redação do atual art. 5º, LXVIII, CRFB, dando ênfase à liberdade de locomoção conforme se depreende: “§ 22. Dar-se-há o habeas-coprus sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perido de soffer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção.”³³

O mencionado texto trouxe um aspecto de inovação ao sentido do *Habeas Corpus*, considerando a forma que até então o remédio constitucional era usado. Nas palavras de RIBEIRO³⁴:

A amplitude que o emprêgo da medida vinha assumindo em nosso direito constituído permitia que, não raro, a mesma fôsse utilizada até para preencher as lacunas que a falta de outros meios processuais, mais específicos, ocasionava ao perfeito exercício da justiça. Assim, o sentido clássico do termo, isto é, meio estrito de proteção à liberdade física, foi, na prática, ampliado aos casos de defesa de direitos estranhos à liberdade de ir e vir; em 1914, Ruy Barbosa conseguira, inclusive, uma ordem de

³² RIBEIRO, Marly Martinez. **Revisão Constitucional de 1926**. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/58945/57399>, acesso em 19/11/2019.

³³ BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL DE 3 DE SETEMBRO DE 1926**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html, acesso em 19/11/2019.

³⁴ RIBEIRO, Marly Martinez. **Revisão Constitucional de 1926**. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/58945/57399>, acesso em 19/11/2019.

habeas-corpus, aprovada no Supremo Tribunal Federal por 10 votos contra 1, para publicar discursos parlamentares.

Nessa toada, houve uma restrição ao sentido de possibilidades no uso do *Habeas Corpus*, tendo ele ficado restrito às questões de liberdade de locomoção e seu indevido constrangimento. Naturalmente, houve um enfraquecimento das garantias face aos atos de ilegalidade praticado por autoridades. Porém, nesse ponto, a incorporação do Mandado de Segurança na Constituição de 1934 trouxe uma mitigação dessa perda de abrangência do *Habeas Corpus*, que acabou se consolidando como uma forma de tutela específica do direito de liberdade.

Uma problemática em torno dessa restrição do alcance do *Habeas Corpus* em 1926 é o fato de que, menos de quarenta anos antes, mais precisamente em 13 de maio de 1888, encerrava-se a escravidão no Brasil (pelo menos no plano formal, já que faticamente constatou-se que quase a totalidade de escravos “libertos” enfrentaram uma vida de miséria e sofrimento tal como quando tinham a alcunha de escravos).

Dessa forma, o Brasil, que ainda se reestruturava econômica, política e socialmente dada sua saída de um período monárquico para republicano, além do próprio fim do período escravocrata, viu com a nova redação constitucional advinda da Emenda um ríspido freio aos anseios de tutela de direitos fundamentais. A chamada “Doutrina Brasileira de Habeas Corpus”³⁵ teve sua reformulação para que se adaptasse ao conceito clássico do mencionado remédio constitucional que, aliás, até então era tido como um recurso, e não como uma ação autônoma.

No entanto, é necessário frisar que essa alteração de sentido possuía respaldo de parte da doutrina da época, principalmente pelo fato de haver divergências acerca da abrangência do instituto. Nas palavras de CASTRO³⁶:

Todo o debate em torno do habeas-corpus nos anos iniciais da República se deram em torno da amplitude de sua interpretação. Como o Direito gira

³⁵Corrente teórica encabeçada por Ruy Barbosa no final do século XIX e início do século XX que, em razão da carência de remédios constitucionais, buscou ampliar as hipóteses de cabimento do habeas corpus para salvaguardar outros direitos constitucionais além do direito de ir e vir. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=DOCTRINA%20BRASILEIRA%20DO%20HABEAS%20CORPUS>, acesso em 19/11/2019.

³⁶ CASTRO, Tatiana de Souza. **O habeas corpus na Primeira República**. In: *Entre o Local e o Global – Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio*. Disponível em: http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1471230423_ARQUIVO_TatianadeSouzaCastro.pdf, acesso em 19/11/2019.

em torno da interpretação da lei e da jurisprudência que se produz através dos julgamentos, o habeas corpus acabou produzindo opiniões divergentes sobre sua função.

Muito provavelmente pela realidade política da época, viu-se que em decorrência da necessidade de se “calibrar” o equilíbrio entre os Poderes a restrição no sentido do remédio constitucional foi vista como necessária. Nas palavras de TRAVASSOS³⁷:

Diante de todo o contexto de controversa, o presidente à época, Artur Bernardes, sob a égide de um estado de sítio, tomou a iniciativa de propor ao Congresso, em mensagem datada de maio de 1924, que o Habeas Corpus passasse a ser adotado conforme o sistema norte-americano, ou seja, limitado a garantir a liberdade de locomoção. A mensagem foi, então, aprovada pelo Congresso, dando origem ao que se chamou de Revisão Constitucional de 1926, na qual, a partir daí, vários juristas começaram a defender a aplicação do Habeas Corpus de forma limitada, pondo fim, portanto, a doutrina vanguardista que foi desenvolvida no Brasil, assim como o respectivo fortalecimento jurisdicional que vinha ocorrendo com as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme dito alhures, a Constituição de 1934 tentou mitigar essa situação dispondo acerca do Mandado de Segurança, trazendo, ainda, previsões acerca da Ação Popular. A mencionada Carta trazia em si a ideia de fortalecimento republicano ao Brasil, com previsão de direitos e garantias para tutelá-los. Havia de fato a possibilidade de que tal fortalecimento ocorresse já na Constituição alterada pela Emenda de 1926, mas isso não foi concretizado. Ao contrário, antes do advento da Constituição de 1934 houve uma situação de indefinição no que tange a tutela de direitos fundamentais. Ainda conforme TRAVASSOS, citando Pontes de Miranda³⁸:

³⁷ TRAVASSOS, Mayara de Andrade Santos. **O HABEAS CORPUS NO BRASIL ATÉ A REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926: A DOUTRINA BRASILEIRA DO WRIT NO CEARÁ**. Fortaleza: 2019. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/42069/1/2019_dis_mastravassos.pdf, acesso em 19/11/2019.

³⁸ PONTES DE MIRANDA, F. C. **História e Prática do Habeas Corpus**. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1951, p. 236., Apud TRAVASSOS, Mayara de Andrade Santos. **O HABEAS CORPUS NONO BRASIL ATÉ A REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926: A DOUTRINA BRASILEIRA DO WRIT NO CEARÁ**. Fortaleza: 2019. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Disponível em:

(...) diante da lacuna deixada pela reforma, algum instrumento legal deveria ser disponibilizado para suprir tal necessidade. Até porque, nota-se que houve uma desoneração dos demais direitos subjetivos na utilização do Habeas Corpus. Por conta disso, o período de 1930 a 1932 foi bastante conturbado com a ameaça de princípios constitucionais, e com, no âmbito político, a existência de comissões secretas compostas de advogados que se diziam liberais, mas encarregados de formular decretos antiliberais e antidemocráticos.

Nessa toada, vê-se que é de longa data a circunstância de que, no Brasil, quase sempre quando ocorre um movimento progressiva em defesa de direitos fundamentais, correntes antagônicas sob um viés pretensamente “conservador” tentam obstar tal movimento.

Em que pese ser uma realidade o fato de que o *Habeas Corpus* no Brasil teve antes da reforma de 1926 utilização de maneira diferente da prevista em países como Estados Unidos, há de se mencionar que havia razões para tanto. O momento histórico do país demandava uma atuação do aparelho judicial diferenciada, principalmente pela escassez de remédios constitucionais e formas de tutela de direitos.

Ao se comparar a situação do *Habeas Corpus* sob a doutrina brasileira desse remédio com sua atual versão prevista na Constituição Federal de 1988, nota-se o papel *sui generis* desenvolvido. Onde havia incompletude de proteção, o *Habeas Corpus* mostrou-se apto para sua tutela, o que ressalta sua capacidade de ter uma aplicação elástica no plano fático. Recentemente o próprio Supremo Tribunal Federal mencionou essa circunstância, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo em favor de mulheres grávidas e puérperas que se encontravam presas no sistema prisional brasileiro, conforme se depreende abaixo³⁹:

Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica

http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/42069/1/2019_dis_mastravassos.pdf, acesso em 19/11/2019.

³⁹ Habeas Corpus nº 143.641/SP. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>, acesso em 19/11/2019.

pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do habeas corpus, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão. À toda a evidência, quando o bem jurídico ofendido é o direto de ir e vir, quer pessoal, quer de um grupo pessoas determinado, o instrumento processual para resgatá-lo é o habeas corpus individual ou coletivo. É que, na sociedade contemporânea, burocratizada e massificada, as lesões a direitos, cada vez mais, assumem um caráter coletivo, sendo conveniente, inclusive por razões de política judiciária, disponibilizar-se um remédio expedito e efetivo para a proteção dos segmentos por elas atingidos, usualmente desprovidos de mecanismos de defesa céleres e adequados. HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO, Min. Ricardo Lewandowski.

A partir dos fatos narrados acima, podemos analisar como a estruturação dos remédios constitucionais, tal como conhecemos hoje, se deu ainda nas décadas iniciais da Era Republicana.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise dos anos iniciais do Supremo Tribunal Federal e da construção da chamada “doutrina brasileira do habeas corpus”. Primeiramente, apresentando julgados dos primórdios da Era Republicana brasileira, tempo de afirmação, em que a Corte, segundo Campos Salles⁴⁰,

“de poder subordinado, transforma-se em poder soberano, apto para interpor a benéfica influência do seu critério decisivo, a fim de manter o equilíbrio, a regularidade e a própria independência dos outros poderes, assegurando, ao mesmo tempo, o livre exercício dos direitos do cidadão”.

Ato contínuo, foram apresentados julgados em que teses importantes foram aceitas pelo Supremo Tribunal Federal, muitas delas contando com o protagonismo de Rui Barbosa.

Em seguida, demonstra-se que a doutrina brasileira do habeas corpus foi, na verdade, uma ampliação da finalidade do *writ*, historicamente criado para proteger a liberdade de ir e vir. É uma construção feliz, talvez audaciosa, em certos casos, mas que foi necessária para suprir a falta de outros instrumentos capazes de aparar direitos assegurados na Constituição, como, por exemplo, a imunidade parlamentar durante o estado de sítio. Importante reconhecer que essa foi uma época extremamente fecunda e criativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com a redação ambígua do texto da Constituição de 1891, com a influência inegável de Rui Barbosa, com a interpretação liberal da maioria dos juízes da Corte, o habeas corpus foi um meio eficaz para assegurar a posse de governadores, senadores, deputados, vereadores, a liberdade de imprensa, de reunião, de religião, o direito à greve, o devido processo legal no caso de expulsão de estrangeiros, entre outros.

Por fim, menciona-se a Reforma Constitucional de 1926 que, por iniciativa do presidente Arthur Bernardes, limitou o instituto do habeas corpus a coibir violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal na liberdade de locomoção. Contudo, os remédios constitucionais, que iriam substituir o habeas corpus de modo a

⁴⁰ SALLES, M. Ferraz de Campos. **Exposição de Motivos do Decreto n. 848, de 11/10/1890**. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/18/20>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

assegurar demais direitos, demoraram a chegar, pois o mandado de segurança somente veio a surgir 8 anos depois, em 1934.

Diante de todo o exposto, percebemos que o Supremo Tribunal Federal foi criado com a função de decidir pelos direitos fundamentais dos cidadãos em última instância e garantir que todos os atos praticados pelo governo estejam de acordo com a Constituição, dentre outras funções.

Ademais, é evidente ao analisarmos os casos concretos, que o STF teve importante participação como um instrumento pelo qual a República se constituiu no Brasil, uma vez que servia de pano de fundo para diversas questões envolvendo o Poder Executivo, que ainda apresentava um cunho demasiadamente autoritário com ligações ainda muito fortes à Monarquia e o Poder Judiciário.

Em seus primeiros anos de existência, encontrou forte resistência por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, principalmente durante o governo de Floriano Peixoto, no qual por diversas vezes o Tribunal não pôde exercer suas funções regularmente por falta de Ministros nomeados para satisfação do quórum determinado.

Apesar das diversas dificuldades enfrentadas, ainda em seus primeiros julgados, pode-se notar o papel grandioso do Supremo Tribunal Federal na garantia dos direitos constitucionais e como freio do abuso de poder do Governo frente aos indivíduos.

Temas como a inconstitucionalidade dos atos executivos e legislativos e a liberdade de reunião foram essenciais para a construção do STF como guardião da Constituição, que permanece até os dias atuais.

Todas as questões referentes ao surgimento do Supremo Tribunal Federal e à construção da “doutrina brasileira do habeas corpus” nos ajudam a entender as mudanças no papel desta Instituição e deste instituto ao longo dos anos e sua influência na construção do Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. **DECRETO Nº 78-A, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1889.** Bane do território o Sr. D. Pedro de Alcântara e sua família, e revoga o decreto n.2 de 16 de novembro de 1889, e estabelece outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0078-A.htm, acesso em 20 de novembro de 2019.

BRASIL. **EMENDA CONSITUCIONAL DE 3 DE SETEMBRO DE 1926.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html, acesso em 19/11/2019.

CASTRO, Tatiana de Souza. **O habeas corpus na Primeira República.** In: *Entre o Local e o Global – Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio*. Disponível em: http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1471230423_ARQUIVO_TatianadeSouzaCastro.pdf , acesso em 19/11/2019.

Corrente teórica encabeçada por Ruy Barbosa no final do século XIX e início do século XX que, em razão da carência de remédios constitucionais, buscou ampliar as hipóteses de cabimento do habeas corpus para salvaguardar outros direitos constitucionais além do direito de ir e vir. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=DOUTRINA%20BRASILEIRA%20DO%20HABEAS%20CORPUS> , acesso em 19/11/2019.

COSTA, Emilia Viotti da. **O supremo tribunal federal e a construção da cidadania.** São Paulo: IUPERJ, 2001.

DIREITO, Gustavo. **O Supremo Tribunal Federal — uma breve análise da sua criação**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 260, p. 255-282, maio/ago. 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/8837/7630>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

Discurso proferido pelo Conselheiro Rui Barbosa no Instituto dos Advogados, ao tomar posse do cargo de Presidente, em 19 de novembro de 1914. **Revista do Supremo Tribunal**, vol. 2, 2ª pt., ag./dez. 1914, p. 393-414.

Habeas Corpus nº 1.063 (05/03/1898). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>, acesso em 05 de novembro de 2019.

Habeas Corpus nº 1.302 (30/12/1899). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>, acesso em 05 de novembro de 2019.

Habeas Corpus nº 1.349 (11/04/1900). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>, acesso em 05 de novembro de 2019.

Habeas Corpus nº 1.575 (02/06/1900). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>, acesso em 05 de novembro de 2019.

Habeas Corpus nº 1.974 (14/01/1993). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>, acesso em 05 de novembro de 2019.

Habeas Corpus nº 2.437 de 11 de maio de 1907. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>, acesso em 05 de novembro de 2019.

Habeas Corpus nº 143.641/SP. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>, acesso em 19/11/2019.

HORBACH, Carlos Bastide. **Memória jurisprudencial: Ministro Pedro Lessa** / Carlos Bastide Horbach. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/PedroLessa.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

Mendes, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. – São Paulo. Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Marly Martinez. **Revisão Constitucional de 1926**. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/58945/57399> , acesso em 19/11/2019.

RODRIGUES, Leda B. **História do Supremo Tribunal Federal. v. I. Defesa das Liberdades Cívicas (1891-1898)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

RODRIGUES, Leda B. **História do Supremo Tribunal Federal. Volume II. Defesa do federalismo (1899-1910)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

RODRIGUES, Leda B. **História do Supremo Tribunal Federal. Volume III. Doutrina brasileira do habeas corpus (1910-1926)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

Rui Barbosa. **Obras Completas de Rui Barbosa**, volume XXVI, 1899, t. I. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1949.

Rui Barbosa. **Obras Completas**, vol XXXIV, 1907, t. I, Discursos Parlamentares, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1962, págs. 5-7. Cartas transcritas no discurso proferido na sessão do Senado de 14 de maio de 1907.

SALDANHA, Nelson. **Reflexões sobre a história do Supremo Tribunal Federal.** Arquivos do Ministério da Justiça, ano 38, n. 157, p. 1-228, jan./mar. 1981.

SALLES, M. Ferraz de Campos. **Exposição de Motivos do Decreto n. 848, de 11/10/1890.** Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/18/20>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

Secretaria de Documentação do Supremo Tribunal Federal. **Memória Jurisprudencial Ministro Pedro Lessa.** Carlos Bastide Horbach. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/PedroLessa.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2019.

SENADO FEDERAL. **Instituições políticas brasileiras.** Brasília, 1999. (Biblioteca Básica Brasileira).

SILVA, Eduardo MoraesLameu. **UM ESTUDO ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DE 1891.** Disponível em: http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano5_vol1_2016_artigo7.pdf. Acesso em 01 de novembro de 2019.

SOUZA, Luiz Henrique Boselli de Souza. **A DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS E A ORIGEM DO MANDADO DE SEGURANÇA. Análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160190/Doutrina_habbeas_corpus_177.pdf?sequence=7. Acesso em 03 de novembro de 2019.

TRAVASSOS, Mayara de Andrade Santos. **O HABEAS CORPUS NO BRASIL ATÉ A REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926: A DOCTRINA BRASILEIRA DO WRIT NO CEARÁ.** Fortaleza: 2019. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Disponível em:

http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/42069/1/2019_dis_mastravassos.pdf,
acesso em 19/11/2019.